

LEI Nº 2.691/2017

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, motéis, bares, casa noturnas e similares a anexar aviso em local visível sobre os abusos praticados contra crianças e adolescentes e suas penas, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 120/2017-Leg., de autoria do Exmo. Sr. Ver. Klemerson Ferreira de Souza:

Art. 1º Fica obrigatório aos hotéis, motéis, bares, casas noturnas e similares a anexar aviso por escrito ou impresso em sua recepção, em local visível, alertando sobre abusos cometidos contra crianças e adolescentes, bem como as penalidades previstas.

Art. 2º Os hotéis, motéis, bares, casa noturnas e similares deverão exibir em sua recepção, em local visível, placa de no mínimo 60 cm x 70 cm contendo:

“SUBMETER CRIANÇA E ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME E DÁ CADEIA. COM PENA DE RECLUSÃO DE ATÉ 10 ANOS, E MULTA”.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de 10 salários mínimos, se reincidente;
- III – interdição do estabelecimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2017.

JOSÉ BEZERRA DA COSTA
Presidente

JOSÉ RONALDO PACA
Primeiro Secretário

KLEMERSON FERREIRA DE SOUZA
Segundo Secretário